



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510754 - RO (2023/0430777-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO006575
AGRAVADO : ERALDO BENTES BITENCOURT
AGRAVADO : CARLOS EMILIO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA DE LIMA
AGRAVADO : WALTER GOMES SILVEIRA
AGRAVADO : GENOVEVA MACIEL SILVEIRA
AGRAVADO : LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : JORGE OTAVIO MORAES GOMES
AGRAVADO : FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO REZENDE
AGRAVADO : SILVIA OLIMPIO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO PEDRO DA CONCEICAO
AGRAVADO : FRANCISCO CLEUTOM DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CLEUTON DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
AGRAVADO : JOAO BISPO
AGRAVADO : ABEL EDSON FARIA
ADVOGADO : ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO003363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS ALÉM DO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. "Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento de que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941." (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de

sucumbência no limite máximo previsto pela norma especial, de maneira que é descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais.

3. Agravo interno provido para afastar a majoração dos honorários nesta instância especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510754 - RO (2023/0430777-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO006575
AGRAVADO : ERALDO BENTES BITENCOURT
AGRAVADO : CARLOS EMILIO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA DE LIMA
AGRAVADO : WALTER GOMES SILVEIRA
AGRAVADO : GENOVEVA MACIEL SILVEIRA
AGRAVADO : LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : JORGE OTAVIO MORAES GOMES
AGRAVADO : FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO REZENDE
AGRAVADO : SILVIA OLIMPIO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO PEDRO DA CONCEICAO
AGRAVADO : FRANCISCO CLEUTOM DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CLEUTON DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
AGRAVADO : JOAO BISPO
AGRAVADO : ABEL EDSON FARIA
ADVOGADO : ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO003363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS ALÉM DO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. "Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento de que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941." (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de

sucumbência no limite máximo previsto pela norma especial, de maneira que é descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais.

3. Agravo interno provido para afastar a majoração dos honorários nesta instância especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 766-767).

Pondera a parte agravante que não pretende questionar o não conhecimento do recurso, "mas exclusivamente a majoração de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado, uma vez que esta ultrapassa o limite de honorários legais fixados em legislação especial" (fl. 776).

Decorrido o prazo de resposta, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo interno (fls. 816-817).

É o relatório

VOTO

Quanto à majoração dos honorários na decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, razão assiste à parte agravante.

A ação de desapropriação é regida por norma específica, qual seja, o Decreto-Lei n. 3.365/1941, que determina, em seu art. 27, § 1º, o limite de 5% (cinco por cento) de honorários sobre a condenação:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1.º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

O Código de Processo Civil veda a majoração de honorários pelas instâncias superiores se já tiverem sido arbitrados em valor máximo pelas instâncias inferiores. É o que se depreende da redação do art. 85, § 11, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento.

Considerando a sistemática processual, esta Corte entende que, nos processos de desapropriação regidos pelo Decreto-Lei n. 3.365/1941, deve ser respeitado o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido na legislação especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO. OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR POSTERIORMENTE. INDENIZAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. LIMITE LEGAL DO DECRETO 3.365/1941 ATINGIDO NA ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cuida-se na origem de ação de desapropriação proposta pela agravada objetivando constituir servidão para passagem de gasoduto em imóvel pertencente à agravante.

2. Ao contrário do alegado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre as questões levantadas e entendeu que, embora não tenha participado do laudo técnico-pericial, a parte teve oportunidade de se manifestar sobre ele posteriormente e que o valor estabelecido na perícia era compatível com a realidade local.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa não há impedimento para que os honorários sejam majorados em fase recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (AgInt no AREsp 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

5. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários. (AgInt no AREsp n. 1.477.110/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido

no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais, impondo-se a correção, de ofício, do erro material contido na decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido. Correção, de ofício, de erro material quanto à fixação de honorários recursais. (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para afastar os honorários recursais fixados na decisão de fls. 766-767, uma vez que o limite legal já foi alcançado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.510.754 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0430777-6

Número de Origem:

00056661020118220001 56661020118220001 70418887120198220001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS	: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO006575
AGRAVADO	: ERALDO BENTES BITENCOURT
AGRAVADO	: CARLOS EMILIO DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA
OUTRO NOME	: JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA DE LIMA
AGRAVADO	: WALTER GOMES SILVEIRA
AGRAVADO	: GENOVEVA MACIEL SILVEIRA
AGRAVADO	: LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA
OUTRO NOME	: LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO	: JORGE OTAVIO MORAES GOMES
AGRAVADO	: FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO REZENDE
AGRAVADO	: SILVIA OLIMPIO DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO PEDRO DA CONCEICAO
AGRAVADO	: FRANCISCO CLEUTOM DIAS DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	: FRANCISCO CLEUTON DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO FRANCISCO DE LIMA

AGRAVADO : JOAO BISPO
AGRAVADO : ABEL EDSON FARIA
ADVOGADO : ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO003363

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO006575

AGRAVADO : ERALDO BENTES BITENCOURT
AGRAVADO : CARLOS EMILIO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA DE LIMA
AGRAVADO : WALTER GOMES SILVEIRA
AGRAVADO : GENOVEVA MACIEL SILVEIRA
AGRAVADO : LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : JORGE OTAVIO MORAES GOMES
AGRAVADO : FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO REZENDE
AGRAVADO : SILVIA OLIMPIO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO PEDRO DA CONCEICAO
AGRAVADO : FRANCISCO CLEUTOM DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CLEUTON DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
AGRAVADO : JOAO BISPO
AGRAVADO : ABEL EDSON FARIA
ADVOGADO : ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO003363

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024